



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO LXXXIII — N. 39

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 1944

## ATOS DO GOVERNO

**DECRETO-LEI N.º 6.227 — DE 24 DE JANEIRO DE 1944**

*Código Penal Militar*

(Publicado no Diário Oficial — Seção I — de 1-2-944)

**RETIFICAÇÃO**

Onde se lê:

Art. 263. Prestar o criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena — detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

**SEGUNDA PARTE**

**TÍTULO ÚNICO**

Dos crimes militares em tempo de guerra

**CAPÍTULO I**

**DA TRAIÇÃO**

Art. 265. Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil:

Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Leia-se:

Art. 263. Prestar o criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

Art. 264. Deixar de cumprir decisão da Justiça Militar ou retardar a sua execução:

Pena — detenção de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

**SEGUNDA PARTE**

**TÍTULO ÚNICO**

Dos crimes militares em tempo de guerra

**CAPÍTULO I**

**DA TRAIÇÃO**

Art. 265. Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil:

Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**DECRETO-LEI N.º 6.268 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1944**

*Cria o Depósito do Pessoal do Exército da Força Expedicionária Brasileira*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criado, de acordo com o Decreto-lei reservado n.º 6.018-A, de 23 de novembro de 1943, para organização imediata onde fôr julgado conveniente pelo Ministro da Guerra, o Depósito do Pessoal do Exército da Força Expedicionária Brasileira, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

**DECRETO-LEI N.º 6.269 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1944**

*Dispõe sobre a administração fiscal nos Territórios Federais do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porã, do Iguassú e de Fernando de Noronha*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As leis tributárias federais aplicáveis ao Território do Acre ficam extensivas aos Territórios criados pelos Decretos-leis números 4.102, de 9 de fevereiro de 1942, e 5.812, de 13 de setembro de 1943.

Art. 2.º As repartições arrecadoras federais situadas nos Territórios do Amapá, Rio Branco e Iguassú ficam subordinadas, respectivamente, às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados do Pará, Amazonas e Paraná; e as localizadas nos Territórios de Ponta Porã e Guaporé, à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O Território de Fernando de Noronha fica subordinado à jurisdição fiscal da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco e da Alfândega de Recife, sendo quanto a esta na parte relativa à aquisição de selos.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

A. de Sousa Costa.

Alexandre Marcondes Filho.

**DECRETO-LEI N.º 6.270 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1944**

*Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 290.735,70, para pagamento de indenizações decorrentes de requisições*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de duzentos e noventa mil, setecentos e trinta e cinco cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 290.735,70), para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) de indenizações julgadas procedentes pela Comissão Central de Requisições e relacionadas no processo n.º 7.783-44, do Tesouro Nacional.

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

A. de Sousa Costa.

(Continua na pág. 2.611).



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO LXXXIII — N. 61

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 1944

## ATOS DO GOVÊRNO

**DECRETO-LEI N. 6.227 — DE 24 DE JANEIRO DE 1944**

### CÓDIGO PENAL MILITAR

(Publicado no *Diário Oficial* — Seção I — de 1 de fevereiro de 1944)

#### Retificação

Onde se lê (no art. 28):

§ 2.º Nos crimes em que ha violência de dever militar, o agente não pode invocar a coação irresistível senão quando física ou material

Leia-se:

§ 2.º Nos crimes em que ha violação de dever militar, o agente não pode invocar a coação irresistível senão quando física ou material.

Onde se lê (no art. 79):

Parágrafo único. O juiz pode declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime ou contravenção, cometidos na vigência do livramento

Leia-se:

Parágrafo único. O juiz não pode declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime ou contravenção, cometidos na vigência do livramento.

Onde se lê:

Art. 132. Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática de crime previsto no artigo anterior

Leia-se:

Art. 132. Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática de crime previsto no art. 130.

Onde se lê (no art. 182):

§ 6.º No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço se ocorre qualquer das hipóteses do artigo anterior

Leia-se:

§ 6.º No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço se ocorre qualquer das hipóteses do § 4.º do artigo anterior.

**DECRETO-LEI N.º 6.339 — DE 11 DE MARÇO DE 1944**

#### Dispõe sobre o livro didático

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Comissão Nacional do Livro Didático compor-se-á de quinze membros, nomeados pelo Presidente da República.

Art. 2.º A Comissão Nacional do Livro Didático funcionará por meio de sub-comissões especializadas, que se reunirão e decidirão separada e independentemente.

Parágrafo único. A coordenação dos trabalhos da Comissão Nacional do Livro Didático ficará a cargo do seu presidente, que será designado pelo Ministro da Educação.

Art. 3.º Poderá o Ministro da Educação designar comissões especiais de três ou cinco membros para proceder ao exame e julgamento dos livros didáticos cuja matéria não seja da especialidade das sub-comissões instituídas na forma do artigo anterior.

§ 1.º Observar-se-á, quanto ao processo de autorização dos livros didáticos de que trata este artigo, o disposto nos arts. 13 e 14 do Decreto-lei n.º 1.006, de 30 de dezembro de 1938, cabendo às comissões especiais constituídas para examiná-los as atribuições da Comissão Nacional do Livro Didático.

§ 2.º É aplicável, no caso do presente artigo, o disposto no § 3.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.580, de 3 de setembro de 1941.

Art. 4.º O Ministro da Educação fixará a data a partir da qual não se permitirá a adoção dos livros didáticos que não tenham obtido autorização prévia do Ministério da Educação.

Art. 5.º A publicação oficial de livros didáticos, para uso nos estabelecimentos de ensino do país, passa a constituir atribuição do Instituto Nacional do Livro.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

**DECRETO-LEI N.º 6.340 — DE 11 DE MARÇO DE 1944**

Modifica dispositivos do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica assim redigido o § 2.º do art. 97 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943:

“§ 2.º Excetuam-se das disposições deste artigo as comissões pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no exterior”.

Art. 2.º Fica assim redigido o art. 98 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943:

“Art. 98. Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas estrangeiras, no país, a percentagem de 30% (trinta por cento) sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeita ao desconto do imposto na fonte à razão da taxa de 10%”.

Art. 3.º A forma de cobrança disposta no artigo precedente também se aplica aos casos anteriores pendentes de solução, observada, apenas, quanto à incidência, a taxa vigente na época a que eles se referirem.

Art. 4.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

A. de Sousa Costa.

Continua na pág. 4.395